



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5044993-20.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5

AUTOR: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA

RÉU: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

RÉU: FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL - FEPAM

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Instituto Internacional Arayara de Proteção ao Patrimônio Público e Social, Educacional e Cultural, do Meio Ambiente, do Consumidor, da Ordem Econômica, dos Direitos Humanos, da Democracia e do Patrimônio Artístico, Cultural, Estético, histórico, Turístico, Ambiental e Paisagístico e Colônia de Pescadores Z5 ajuizaram ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face de **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler-FEPAM e Copelmi Mineração Ltda.**

Disseram que o empreendimento Projeto Mina Guaíba, da empresa mineradora, encontra-se em fase de licenciamento prévio junto à FEPAM. Relataram que, conforme Editais de Consulta relativos ao Estudo de Impacto Ambiental do licenciamento prévio, foram realizadas três audiências públicas, que ocorreram nas cidades de Charqueadas, Eldorado do Sul e Porto Alegre. Afirmaram que após a realização das duas primeiras solenidades foi declarado encerrado o período para o envio de comentários e pareceres a respeito do projeto. Sustentaram que solicitadas outras audiências pelas demais comunidades atingidas, os pedidos foram ignorados. Alegaram que foram remetidos à FEPAM mais de mil pedidos solicitando a realização de audiências públicas em Porto Alegre, Guaíba, Canoas e Barra do Ribeiro, justificados pela proximidade do empreendimento da capital e demais cidades da região metropolitana.

Asseveraram que houve ausência de qualquer consulta prévia, livre e informada aos Pescadores Artesanais associados à Colônia Z-5 e que foram ignorados no Estudo de Impacto Ambiental

elaborado pela empresa mineradora, sustentando que, por tal razão, deve o estudo ser declarado nulo.

Afirmaram que os direitos que pretendem sejam assegurados com a presente demanda estão embasados em disposições constitucionais e supralegais. Disse também que devem ser observadas no caso a Lei n.11.428/2006 e a Lei Estadual n.11.520/2000.

Requereram, em sede antecipatória do mérito, a suspensão imediata e no estado em que se encontra do processo de licenciamento que tramita junto à FEPAM protocolizado pela empresa Copelmi Mineração para obtenção de licenciamento de instalação do Projeto Mina Guaíba, fixando-se multa diária em caso de descumprimento. Postularam que, ao final, a ação seja julgada procedente a fim de proibir a instalação do referido empreendimento e, subsidiariamente, a decretação de nulidade do processo.

Oportunizada manifestação prévia, as demandadas prestaram informações nos eventos 12 e 13.

É o relato. Decido.

Para a concessão da medida postulada, cogente se faz o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações da parte autora e a urgência em seu pedido, sendo o último para o fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que somente se justifica nos estreitos limites da lei, sob pena de banalização do instituto. Trata-se, portanto, de medida que deve ser resguardada para aquelas hipóteses em que o direito da parte que a postula se mostra tão evidente que, já em sede de cognição sumária, pode ser reconhecido, sequer necessitando de dilação probatória.

No caso em tela, alegam as autoras, em síntese, que não houve consulta aos pescadores artesanais associados à Colônia Z-5, sustentando a necessidade de ser realizada audiência pública na localidade para que a comunidade seja ouvida quanto aos impactos do empreendimento denominado Projeto Mina Guaíba da ré COPELMI Mineração.

A FEPAM informou a realização de duas audiências públicas, uma no Município de Charqueadas (OUT4 - Evento 13) e outra no Município de Eldorado do Sul (OUT6 - Evento 13). Fato incontroverso no feito posto que informado pelas próprias autoras junto à inicial.

Ademais, o documento OUT4 - Evento 12 comprova a publicação do edital de chamamento à audiência pública realizada no Município de Charqueadas no Diário Oficial do Estado. Destaco que do

referido Edital constam ainda a disponibilidade do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental para consulta e a abertura de prazo para envio de considerações a respeito do empreendimento à FEPAM.

Diante dos documentos juntados aos autos, portanto, verifico que há indícios de que foi oportunizada aos interessados no projeto, a apresentação de comentários, de modo que não fica comprovada de forma inequívoca a ausência de oportunidade de manifestação aos pescadores da Colônia Z-5.

Se o número de audiências públicas ou, ainda, se o prazo para envio de considerações foram suficientes para assegurar os interesses de todas as comunidades atingidas pelo empreendimento, são questões a serem aprofundadas durante a instrução, porque, ao menos em sede liminar, não restaram inequivocamente comprovadas.

Outrossim, importante destacar que o pedido em tramitação junto ao órgão de proteção ambiental é requerimento de concessão de licença prévia, que não autoriza à empresa requerida dar início às suas atividades, não havendo, portanto, neste momento elementos suficientes a ensejar a urgência na apreciação da tutela pretendida pelas demandantes.

No que tange à alegação de que os pescadores associados à Colônia Z-5 foram desconsiderados na elaboração do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, verifico no momento foi aberto o prazo para a empresa mineradora apresentar complementações requisitadas pela FEPAM, que, por sua vez, ainda não elaborou parecer técnico quanto ao EIA/RIMA.

Ante o exposto, ausente prova da urgência do pedido e do risco de dano, indefiro o pedido de tutela de urgência. Eventual mudança da situação fática poderá ensejar a reapreciação da medida postulada.

Intime-se.

Cite-se.

Com a contestação, à réplica

Documento assinado eletronicamente por **NADJA MARA ZANELLA, Juíza de Direito**, em 19/12/2019, às 18:26:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001037301v17** e o código CRC **2ff8cd2a**.

5044993-20.2019.8.21.0001

10001037301 .V17